

RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 059/2018

OBJETO: CONCESSIONÁRIA AUTOPISTA LITORAL SUL S.A. - 10ª REVISÃO ORDINÁRIA, 12ª REVISÃO EXTRAORDINÁRIA E REAJUSTE DA TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO – TBP.

ORIGEM: SUINF

PROCESSOS: 50500.221568/2017-56 e 50500.528177/2017-60

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER Nº 00493/2018/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DSL: PELA APROVAÇÃO DA 10ª REVISÃO ORDINÁRIA, 12ª REVISÃO EXTRAORDINÁRIA E DO REAJUSTE DA TBP.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de proposta de Resolução da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, que autoriza e aprova a 10ª Revisão Ordinária, a 12ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio – TBP das Rodovias BR-116/376/PR e BR-101/SC, exploradas pela Concessionária Autopista Litoral Sul S.A., mediante Contrato de Concessão referente ao Edital nº 003/2007, firmado em 14 de fevereiro de 2008.

[Assinatura]

II – DOS FATOS

A ANTT, por intermédio da Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária – SUINF, realizou estudos visando atender as solicitações de revisão e reajuste em conformidade com o disposto nas Resoluções ANTT nº 675, de 4 de agosto de 2004 e nº 1.187, de 9 de novembro de 2005, levando em consideração as alterações de cunho econômico-financeiro e do programa de obras e serviços descritos no Programa de Exploração da Rodovia – PER.

Visando promover do restabelecimento do equilíbrio tarifário inicial do contrato firmado com a Concessionária Autopista Litoral Sul S.A., a Gerência de Regulação e Outorga – GEROR, vinculada à SUINF, mediante a Nota Técnica nº 29/2018/GEROR/SUINF, de 02/02/2018 (fls. 71-89 do presente processo), apresentou a análise da 10ª Revisão Ordinária, 12ª Revisão Extraordinária e do Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio–TBP das Rodovias BR-116/376/PR e BR-101/SC, consubstanciada nas informações constantes dos seguintes documentos:

- Carta ALS/PLA/17099578, de 24/08/2017 (fl. 02 do processo nº 50500.528177/2017-60): proposta de revisão da Concessionária;
- Carta ALS/PLA/17121104, de 22/12/2017 (fl. 290 do processo nº 50500.528177/2017-60): manifestação da Concessionária acerca dos resultados da análise preliminar de reajuste e revisão da TBP;
- Nota Técnica nº 057/2017/GEINV/SUINF, de 27/11/2017(fl. 18 do processo nº 50500.528177/2017-60): análise da GEINV quanto à proposta de revisão da Concessionária e às alterações no PER;
- Nota Técnica nº 003/2018/GEINV/SUINF, de 25/01/2018(fl. 268 do processo nº 50500.528177/2017-60): análise da GEINV após manifestação da Concessionária acerca dos resultados preliminares da revisão;
- Carta BSB-009/2017, de 27/04/2017 (fl. 02): Volume de tráfego do 9º ano concessão;
- Carta ALS/PLA/17056431, de 15/05/2017 (fl. 05): Apresenta itens para análise da GEROR relativos à 10ª Revisão Ordinária;
- Carta ALS/PLA/17045915, de 29/06/2017 (fl. 10): Eixos suspensos Lei nº 13.103/15;
- Memorando Circular nº 21/2017/GEROR/SUINF, de 9/10/2017 (fl. 13): Solicita informações da GEINV e GEFOR relativo ao cumprimento das condições do contrato;



- Memorando nº 385/2017/GEFOR/SUINF, de 16/10/2017 (fl. 27): Responde ao Memorando circular nº 21/2017/GEROR SUINF e apresenta o número de Processos administrativos simplificados;
- Ofício nº 570/2017/SUINF, de 30/11/2017 (fl. 34): informa à concessionária os efeitos preliminares das 10ª Revisão Ordinária, da 12ª Revisão Extraordinária e do Reajuste da TBP da Concessionária;
- Atestado de Regularidade e Relatório Consolidado de Fiscalização Econômico-Financeiro 2017 (fl. 37);
- Ofício nº 063/2018/SUINF, de 30/01/2018 (fl. 62): informa à SEAE os resultados da análise das 10ª Revisão Ordinária, da 12ª Revisão Extraordinária e do Reajuste da TBP da Concessionária
- Ofício nº 064/2018/SUINF, de 30/01/2018 (fl. 64): informa ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil os resultados da análise das 10ª Revisão Ordinária, da 12ª Revisão Extraordinária e do Reajuste da TBP da Concessionária.
- Nota Técnica nº 261/2017/GEROR/SUINF, de 15/12/2017 (fl. 43): análise das Receitas Extraordinárias efetivamente auferidas pela Concessionária;
- Nota Técnica nº 84/2017/GEROR/SUINF, de 03/05/2017 (fl. 47): análise da prestação de contas de RDT.
- Memorando nº 1149/2017/GEROR/SUINF, de 27/11/2017 (fl. 248): resposta da GEINV ao memorando Circular nº 021/2017/GEROR/SUINF.

Posteriormente, a SUINF elaborou a Nota Técnica nº 045/2018/GEROR/SUINF, de 19/02/2018 (fls. 97-100), complementar à Nota Técnica nº 29/2018/GEROR/SUINF, por meio da qual apresentou pequenas mudanças nos valores que impactam a TBP, justificando que essa alteração ocorreu devido à modificação no Cronograma Financeiro do PER da Autopista Litoral Sul.

Assim, juntou aos autos o Relatório à Diretoria nº 004/2018/GEROR/SUINF (fls. 93-95) e a minuta de Resolução (fls. 96-97) e os encaminhou à consideração da Diretoria.

Em 19/02/2018, por meio do Despacho da Chefia de Gabinete acostado à fl. 101, a Procuradoria Federal Junto à ANTT – PF-ANTT foi instada e, por meio do Parecer nº 00493/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, de 21/02/2018 (fls. 102-104v.), concluiu pela possibilidade jurídica da homologação do reajuste e das revisões propostas, com a orientação “... relativamente à revisão dos custos de manutenção do pavimento rodoviário em decorrência do art. 16 da Lei n. 13.103/2015, oriento no sentido da SUINF/ANTT esclarecer se, no caso deste contrato, foi observado, por identidade da matéria, a decisão cautelar oriunda do Tribunal de

Contas da União – TCU, objeto do Processo TC-012.831/2017-4, de modo a não utilizar valores superiores aos da proposta comercial da Concessionária (Ofício n. 204/2017-TCU/SeinfraRodoviaAviação, de 09/05/2017)”. Orientação que já tinha sido devidamente atendida pela SUINF, por meio do Despacho acostado às fls. 342-343 do processo nº 50500.119516/2017-11.

Aos 21 de fevereiro de 2018, os presentes autos foram distribuídos à esta Diretoria DSL, conforme consta no Despacho nº 475/2018, à fl. 107 deste processo, oriundo da Secretaria-Geral – SEGER.

A seguir serão apresentados os resultados obtidos pela SUINF referentes ao reajuste e às revisões ordinária e extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio – TBP ora tratados.

Reajuste

O Contrato de Concessão da Concessionária Autopista Litoral Sul S.A. prevê que a Tarifa de Pedágio deverá ser reajustada anualmente de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA e que seu cálculo se dará mediante o produto da Tarifa Básica de Pedágio a Preços Iniciais – TBPI pelo índice de Reajustamento de Tarifa – IRT.

O valor da TBPI é de R\$ 1,028 (um real e vinte e oito milésimos de reais), referenciado a julho de 2007, conforme estabelecido na subcláusula 6.26 do referido Contrato de Concessão.

A subcláusula 6.31 do Contrato de Concessão citado, determina que o Índice de Reajustamento de Tarifa – IRT deve ser obtido a partir do quociente entre o número índice do IPCA do mês anterior à data de referência na apresentação da proposta de tarifa – junho/2007 (IPCA₀) – e o número-índice do IPCA do mês anterior à data-base de reajuste da tarifa (IPCA₁), de acordo com a fórmula abaixo.

$$IRT = \frac{IPCA_i}{IPCA_0}$$

Tendo em vista que o número índice do IPCA de janeiro de 2018 será divulgado apenas ao final da primeira quinzena de fevereiro, bem como a necessidade de atendimento dos prazos estabelecidos no inciso II, Art. 5º da Resolução nº 675/2004 e no Art. 5º da Portaria nº 118, de 17 de maio de 2002, do Ministério da Fazenda, a SUINF, mediante a Nota Técnica nº 029/2018/GEROR/SUINF (fls. 71-87), a SUINF informou que adotou um número índice do IPCA projetado em conformidade com o Art. 4º da Resolução ANTT nº 675/2004 (alterada pela Resolução ANTT nº 5.172/2016).



Dessa maneira, usando o IPCA projetado (4.930,7), obteve-se o seguinte número do IRT provisório de 2018:

$$IRT = \frac{IPCA_i}{IPCA_0} = \frac{4.930,70}{2,669,38} = 1,84714$$

Destaca-se que, conforme procedimentos anteriores, a SUINF viabiliza meios para que as diferenças de receita entre a data do presente reajuste e do ano seguinte, sejam apuradas e consideradas na próxima revisão ordinária.

Considerando o valor do IRT obtido em 2018 (1,84714) em relação ao IRT obtido em 2017 (1,79336), o processo de reajuste indicou o **aumento percentual de 3,0%** (três inteiros percentuais), com vistas à recomposição tarifária.

10ª Revisão Ordinária

Em relação à 10ª Revisão Ordinária da TBP, observa-se que é feita anualmente com o objetivo de incorporar os efeitos de ajustes previstos neste Contrato, em conformidade com a subcláusula 6.40 do Contrato de Concessão relativo ao Edital nº 003/2007.

Os eventos descritos no quadro abaixo, inseridos no Fluxo de Caixa Original – FCO e Fluxo de Caixa Marginal – FCM, foram consideradas no processo da 10ª Revisão Ordinária:

Impactos dos itens da 10ª Revisão Ordinária na TBP

Itens Revisados	Fluxo de Caixa	PER	Tipo	Variação
Correção do IRT provisório, Arredondamento da tarifa e atraso	FCO			-0,0334%
	FCM 1			-0,0004%
	FCM 2			-0,0035%
	FCM 3			-0,0001%
	FCM 4			-0,0004%
	FCM 5			-0,0052%
Inserção do tráfego real nos FCMs	FCM 1			0,0748%
	FCM 2			0,4452%
	FCM 3			0,0441%
	FCM 4			0,0417%
	FCM 5			0,5107%
Recursos para o Desenvolvimento Tecnológico - RDT	FCO			-0,0002%
Receitas extraordinárias e custos associados	FCO			-0,0330%
Ajuste de Tráfego: Eixos suspensos (Lei 13.103/2015)	FCO			-2,5040%
Alterações do PER				
.Verba para aparelhamento da PRF	FCO	11.1	COP	-0,0030%

Itens Revisados	Fluxo de Caixa	PER	Tipo	Variação
.Balança fixa	FCM 1	6.5.2.1	INV	-0,0054%
.Elementos de proteção e segurança	FCM 2	1.2.1.2	INV	-0,0334%
.Alças trevo km 644,100	FCM 2	5.1.23.2	INV	-0,0003%

Assim, considerando o efeito final dos eventos inseridos no FCO e FCM 1, 2 e 3 da 10ª Revisão Ordinária, a TPB foi alterada de **R\$ 1,44080** (resultante da 11ª Revisão Extraordinária) **para R\$ R\$ 1,41876**, correspondente a uma **variação negativa de 1,53%** (um inteiro e cinquenta e três centésimos percentuais).

12ª Revisão Extraordinária

A 12ª Revisão Extraordinária da TBP foi conformidade com a subcláusula 6,41 do contrato de concessão relativo ao Edital nº 003/2007. Nessa revisão, foram considerados os itens inseridos nos fluxos de caixa original (FCO) e marginais (FCM 1, FCM 2, FCM 3, FCM 4 e FCM 5), bem como seus respectivos impactos no reequilíbrio econômico e financeiro da TBP, conforme descrito no quadro a seguir:

Impactos dos itens da 12ª Revisão Extraordinária na TBP

Itens Revisados	Fluxo de Caixa	PER	Tipo	Variação
Contorno de Florianópolis - Pista Dupla - L = 47,33 x 2 = 94,66 km	FCO	5.1.2.1	INV	-3,5427%
Execução de Ruas Laterais Contorno Leste de Curitiba	FCO	5.1.3.1	INV	-0,0004%
Execução de Ruas Laterais região da interc.	FCO	5.1.3.2	INV	-0,0026%
Execução de Ruas Laterais - BR 376	FCO	5.1.3.4	INV	-0,0267%
Implantação de Trevos em Desnível - Elevação da Ponte Sobre o Rio Camboriú	FCO	5.1.7.1	INV	-0,0459%
Implantação de Trevo em Desnível - Contorno de Florianópolis	FCO	5.1.8.1	INV	-0,2223%
Implantação de Trevo em Desnível - Complementação PR-09	FCO	5.1.9.1	INV	-0,1219%
Implantação de Trevo em Desnível - Santo Amaro da Imperatriz	FCO	5.1.10.1	INV	-0,3926%
Implantação Passagens em Desnível	FCO	5.1.11.1	INV	-0,3346%
Implantação de Passagens em Desnível Inferior Tipo Viaduto - Contorno Florianópolis	FCO	5.1.12.1	INV	-0,6479%
Execução de Passarelas sobre Pista Dupla	FCO	5.1.14.1	INV	-0,1159%

Itens Revisados	Fluxo de Caixa	PER	Tipo	Variação
15 km	FCO	5.2.2.1	INV	0,0005%
15 km	FCO	5.2.2.2	INV	0,0005%
Contorno de Florianópolis: Trevo de Interseção c/ a SC 408; Trevo de Interseção c/ a SC 407; 2 Trevos na Interseção c/ Vias Locais	FCO	5.1.8.1	INV	0,0140%
Terraplenos	FCO	1.2.5.1	INV	0,0000%
Implantação das Edificações - Posto da PRF - Lançamento e Ajuste	FCM 1	6.1.1.3	INV	0,0773%
Balança Fixa	FCM 1	6.5.1.1	INV	-0,3155%
Administração da Concessionária	FCM 1	14.2		-0,01370%
Sistema de Painéis de Mensagens Variáveis – Fixos	FCM 2	6.3.1.2	INV	0,0018%
Sistema de Sensoriamento Meteorológico	FCM 2	6.3.1.4	INV	-0,0001%
Sistema de Circuito Fechado de TV – CFTV	FCM 2	6.3.1.7	INV	0,0023%
Implantação das Edificações	FCM 2	6.4.1	INV	0,0955%
Call boxes (Obras Civas)	FCM 2	6.6.1.2.B	INV	-0,0002%
Terraplenos	FCM 2	1.2.5.1	INV	-2,1307%
Administração da Concessionária	FCM 2	14.2		0,43472%
Ajuste – Exclusão	FCM 3	6.1.1.3	INV	-0,0969%
Ajuste - Exclusão - Sistema de Painéis de Mensagens Variáveis – Fixos	FCM 3	6.3.1.2	INV	-0,0277%
Verba para implementação do 3º Termo Aditivo ao Convênio nº 08/2008 – ANTT/DPRF	FCM 3	11.2		0,94030%
Administração da Concessionária	FCM 3	14.2		0,05854%
Elaboração de Projetos	FCM 4	7.3	INV	1,0162%
Administração da Concessionária	FCM 4	14.2	COP	0,0512%
Elaboração de Projeto Executivo da OAE sobre o Rio Camburiú	FCM 4	7.4	INV	0,0112%
Administração da Concessionária	FCM 4	14.2	COP	-0,00089%
Aquisição dos Equipamentos e Sistemas	FCM 4	6.9.1	INV	-0,0021%
Reposição dos Equipamentos e Sistemas	FCM 4	6.9.2	INV	-0,0048%
Operação e Conservação dos Equipamentos e Sistemas – Conservação	FCM 4	6.9.3.2	COP	-0,0047%
Administração da Concessionária	FCM 5	14.2	COP	0,80633%
Elaboração de Projetos	FCM 5	7.2		0,91284%

Itens Revisados	Fluxo de Caixa	PER	Tipo	Variação
Verba para Desapropriações e Indenizações	FCM 5	8.1		7,15724%

Dessa forma, os eventos considerados na 12ª Revisão Extraordinária tiveram como consequência a alteração da TBP *de R\$ 1,41876* (resultante da 10ª Revisão Ordinária) *para R\$ 1,47330*, representando *variação positiva de 3,79%* (três inteiros e setenta e nove centésimos por cento).

Efeitos Pré e Pós Arredondamento

Considerando o IRT provisório de 1,84714, bem como o efeito conjunto das revisões e do reajuste anual que apresentaram a TBP revisada de R\$ 1,47330, identificam-se os novos valores para a tarifa como sendo de:

- **R\$ 2,72140**, representando uma variação positiva de 5,32% (cinco inteiros e trinta e dois centésimos por cento) sobre a tarifa reajustada em fevereiro de 2017 (R\$ 2,58387), antes da aplicação do critério de arredondamento; e,
- **R\$ 2,70**, representando variação positiva de 3,85% (três inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento) sobre a tarifa reajustada em fevereiro de 2017 (R\$ 2,60), após a aplicação do critério de arredondamento.

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Os pleitos solicitados à ANTT pela Concessionária estão baseados nas obrigações contratuais do Poder Concedente, definidas no Contrato de Concessão referente ao referente ao Edital nº 003/2007, firmado com a Autopista Litoral Sul S.A.

Ademais, o art. 29, inciso V, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, estabelece como encargo do Poder Concedente a homologação dos reajustes e revisão tarifários, como se vê:

“Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

(...)

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato; ”

A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, em seu artigo 24, prevê a presente matéria como inserida no âmbito de competências desta ANTT:

“Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

VII - proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda; ”

O Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002, possui previsão semelhante, fixando o prazo de quinze dias para efetivação da prévia comunicação ao Ministério da Fazenda, nos termos do inciso VIII, do art. 3º:

“Art. 3º À ANTT compete, em sua esfera de atuação:

(...)

VIII - proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda, com antecedência mínima de quinze dias; ”

A Portaria nº 118, de 17 de maio de 2002, do Ministério da Fazenda, que determina critérios a serem observados pela ANTT quando do reajuste e revisão das tarifas dos serviços públicos regulados, que prevê, em seu art. 5º, a obrigatoriedade de comunicação prévia àquela Pasta Ministerial:

“Art. 5º A Diretoria da ANTAQ e da ANTT comunicarão ao Ministério da Fazenda, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, os reajustes e revisões de tarifa, nos termos do disposto nos arts. 24, VII e 27, VII, da Lei nº 10.233, de 2001, atestando o cumprimento dos critérios estabelecidos nesta Portaria na forma da planilha constante do Anexo I.”

À vista disso, verifica-se o Ofício nº 099/2018/SUINF, de 16/02/2018 (fls. 91-92 deste processo), encaminhado à Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, do Ministério da Fazenda, em cumprimento ao supracitado normativo.

Da mesma forma, a Portaria nº 467, de 21 de setembro de 2015, que dispõe sobre o procedimento de reajustes e revisões tarifárias dos serviços públicos regulados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, prevê:

“Art. 1º A ANTT, a exemplo do procedimento adotado em relação ao Ministério da Fazenda, nos termos do art. 24, VII, da Lei no 10.233, de 2001, comunicará ao Ministério dos Transportes, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua vigência, os reajustes e revisões de tarifa sob sua competência legal.

Art. 2º As providências administrativas quanto à comunicação ao Ministério dos Transportes ficarão a cargo da Superintendência a que o assunto se refira, devendo os autos dos processos serem instruídos com as cópias das notificações ao Ministério da

Fazenda e ao Ministério dos Transportes, sendo informados os reajustes e revisões de tarifa bem como a data contratual de sua vigência. ”

Diante disso, verifica-se que foi encaminhado o Ofício nº 100/2018/SUINF, de 16 de fevereiro de 2018, para o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, conforme é possível verificar mediante cópia acostada às fls. 90-90v. do presente processo.

Em relação às previsões contratuais, a Lei nº 10.233, de 2001, prevê, como cláusula essencial ao contrato de concessão, critérios para reajuste e revisão das tarifas dos serviços concedidos, a saber:

“Art. 35. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais, ressalvado o disposto em legislação específica, as relativas a:

(...)

VIII – critérios para reajuste e revisão das tarifas; ”

Assim, há no Contrato de Concessão cláusulas que asseguram à Concessionária o reajuste e a revisão da tarifa de pedágio, de forma a garantir o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, tais como as cláusulas 1.11, 6.26-41.

A Procuradoria-Geral Federal junto à ANTT – PF-ANTT, mediante o Parecer nº 00493/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, de 21/02/2018 (fls. 102-104v.), apresentou a análise jurídica ao processo ora sob análise, incluindo a abordagem referente à incidência da Lei nº 13.103/2015 e a sua regulamentação. Cabe, entretanto, destacar os seguintes trechos:

“(…)

18. Como se vê, a concessão foi contratada estabelecendo a cobrança da tarifa de pedágio de acordo com o número de eixos dos veículos, sem qualquer favor ou benefício para os eixos que estivessem eventualmente suspensos. Outrossim, exceto para os veículos oficiais e do Corpo Diplomático, nenhum outro benefício ou isenção ficou prevista no contrato.

19. Entretanto, por ocasião da Lei n. 13.103/2015 e sua respectiva regulamentação (Decreto n. 8.433, de 16/04/2015, ficou assegurado aos veículos de transporte de cargas, que circularem vazios, o não pagamento da tarifa de pedágio sobre os eixos que estiverem suspensos, vale dizer, sem contato com a pista de rolamento da rodovia concedida. (...)

(...)

25. Assim, parece-me que a Lei n. 13.103/2015 representa, na hipótese em apreço, o “Fato do Príncipe” aludido pelo Contrato e doutrina como causa do desequilíbrio contratual em apreço, visto que não apenas suprimiu a receita prevista originalmente, como também aumentou a despesa com a manutenção do pavimento rodoviário, ao elevar o limite de peso bruto transmitido por eixo, consoante declarado na Nota Técnica n. 019/2017/GEROR/SUINF (fls. 105/121v.).

CONCLUSÃO

26. Portanto, em decorrência de superveniente alteração da legislação, está o Poder Concedente obrigado a promover não só o reajuste como, também, a revisão tarifária proposta, a fim de preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos do § 4º do art. 9º da Lei n. 8.987/1995, bem assim segundo o disposto no art. 35 da Lei n. 9.074/1995.

27. Não obstante, relativamente à revisão dos custos de manutenção do pavimento rodoviário em decorrência do art. 16, da Lei n. 13.103/2015, oriento no sentido da SUINF/ANTT esclarecer se, no caso deste contrato, foi observado, por identidade da matéria, a decisão cautelar oriunda do Tribunal de Contas da União – TCU, objeto do Processo TC-012.831/2017-4, de modo a não utilizar valores superiores aos da proposta comercial da Concessionária (Ofício n. 204/2017-TCU/SeinfraRodoviaAviação, de 09/05/2017).

28. Destarte, tendo em vista as manifestações técnicas constantes dos autos, entendo, abstraindo-me de quaisquer considerações de ordem eminentemente técnica, sobretudo quanto aos cálculos realizados e índices apurados, pela possibilidade jurídica da homologação do reajuste e das revisões propostas, observada a orientação objeto do item 27 deste Parecer. ”

Quanto aos esclarecimentos acerca do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em decorrência da Lei nº 13.103/2015, a SUINF, após instada verbalmente por esta Diretoria, se pronunciou por meio do Despacho acostado às fls. 342-343 do processo nº 50500.119516/2017-11:

“Consultada verbalmente, a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária – SUINF, vem a esta diretoria se manifestar acerca de dois pontos, quais sejam: a inclusão no Contrato de concessão do Posto da Polícia Rodoviária Federal em Milagres, bem como as questões suscitadas pela Procuradoria Federal Junto à ANTT – PF-ANTT quanto ao reequilíbrio econômico financeiro do contrato em razão da Lei dos Caminhoneiros.

(...)

Quanto ao último ponto, trata de parecer da Procuradoria Federal junto à ANTT o qual questiona “25. Não obstante, relativamente à revisão dos custos de manutenção do pavimento rodoviário em decorrência do art. 16 da Lei n. 13.103/2015, oriento no sentido da SUINF/ANTT esclarecer se, no caso deste contrato, foi observado, por identidade da matéria, a decisão cautelar oriunda do Tribunal de Contas da União – TCU, objeto do Processo TC-012.831/2017-4, de modo a não utilizar valores superiores aos da proposta comercial da Concessionária (Ofício n. 204/2017-TCU/SeinfraRodoviaAviação, de 09/05/2017)”.

Cabe destacar que há dois processos de Tomada de Contas em curso, tendo como interessadas a Eco101 Concessionária de rodovias S/A, e a Concessionária Triunfo

CONCEBRA. Assim, não obstante a rejeição de mérito em sede de Agravo interposto pela ANTT, a referida decisão cautelar foi proferida em Despacho monocrático, sem a oitiva da ECO101 ou da própria Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, não tendo sido levada a matéria à análise do Plenário daquela Corte de Contas, tratando-se, portanto, de decisão de caráter precário no curso de processo em andamento.

Além disso, a questão ora suscitada pela PRG, não trata de mera observância à referida medida cautelar. Trata, na verdade, de definição de qual procedimento a ser adotado, visto que nem mesmo o próprio Tribunal de Contas da União tem adequada clareza sobre a matéria. Isto porque para o caso da Eco101 Concessionária de rodovias S/A, a SeinfraRodoviaAviação firma entendimento de que o ajuste dos custos de manutenção de pavimento deverá se dar com base no plano de negócios da concessionária. Esta posição vai de encontro, inclusive, a posições anteriores definidas no Plenário daquele Tribunal quando o mesmo se manifestou favoravelmente à aplicação da metodologia do Fluxo de Caixa Marginal. Nesta metodologia, a inclusão de novas obrigações em contratos de concessão prevê a adoção de custos atuais e não daqueles previstos inicialmente nos contratos.

Por outro lado, no caso da CONCEBRA, a SeinfraRodoviaaviação firma entendimento de que o ajuste dos custos de manutenção de pavimento deverá se dar com base nos custos dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e ambiental – EVTEA. Esta posição, tal qual a anterior, também vai de encontro a posições anteriores definidas no Plenário daquele Tribunal quando o mesmo se manifestou em mais de uma ocasião que os EVTEA não são vinculativos às propostas levadas a leilão.

Deste modo, esclarecemos que encontra-se em curso projeto abarcado por verba de Recurso de Desenvolvimento Tecnológico – RDT, a qual trata da consolidação da metodologia proposta pela Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária – SUINF, bem como de eventuais ajustes que porventura sejam necessários de acordo com característica do tráfego de cada concessão. ” (sic)

Diante do exposto, verificam-se que os questionamentos exarados pela Procuradoria Federal foram devidamente atendidos pela SUINF.

Assim, considerando as manifestações da PF-ANTT e da área técnica constantes dos autos, esta DSL entende pela edição de Resolução que autorize a 10ª Revisão Ordinária, a 12ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio – TBP, conforme dispõe o Contrato de Concessão referente ao Edital nº 003/2007, firmado com a Autopista Litoral Sul S.A.



IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto e com base nas manifestações das áreas técnica e jurídica, proponho ao colegiado que delibere por aprovar a 10ª Revisão Ordinária, a 12ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio – TBP da Autopista Litoral Sul S.A., que alteraram a Tarifa Básica de Pedágio para:

- **R\$ 2,72140**, antes da aplicação do critério de arredondamento, representando uma variação positiva de 5,32% sobre a tarifa reajustada em 2017 (R\$ 2,58387),
- **R\$ 2,70**, após a aplicação do critério de arredondamento, representando variação positiva de 3,85% sobre a tarifa reajustada em 2017 (R\$ 2,60).

Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2018.

[Assinatura]
SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À **Secretaria-Geral (SEGER)**, para prosseguimento.

Em, 21 de fevereiro de 2018.

Ass: *[Assinatura]*

Wilma Virginia A. Ribeiro Assunção
Matricula 1006863
Assessora
Diretoria Sergio Lobo - DSL